



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.837, DE 08 DE JULHO DE 2020.

Projeto de Lei nº 1757/2019 de autoria do Poder Executivo.

[Decreto](#)

Dispõe sobre a vigilância e o controle de zoonoses no Município de Guarulhos, revoga a Lei nº 7.114, de 07/01/2013, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I
DA ABRANGÊNCIA E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 1º Esta Lei disciplina as ações de Vigilância e Controle de Zoonoses no âmbito do Município de Guarulhos e tem por finalidade a proteção e promoção da saúde humana, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, nas Leis Orgânicas de Saúde, nas Portarias de Consolidação do Ministério da Saúde n/s. 04 e 05 de 2017, no Código de Saúde do Estado de São Paulo, no Código Sanitário do Estado de São Paulo, na [Lei Orgânica do Município de Guarulhos](#) e no [Código Sanitário do Município de Guarulhos](#).

Art. 2º As ações de Vigilância e Controle de Zoonoses serão realizadas de forma articulada com as ações de Vigilância em Saúde, especialmente Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - zoonose: doença infecciosa, infectocontagiosa ou parasitária transmitida entre animais e o homem e vice versa, diretamente ou por meio de vetor;

II - vetor: artrópode ou animal invertebrado que transporta ou transmite agentes patogênicos;

III - animal sinantrópico nocivo: aquele que interage de forma negativa com a população humana ou que represente riscos à saúde pública, tais como roedor, animal peçonhento, molusco, pombo, barata, mosca, mosquito, pulga, carrapato, morcego ou outros potencialmente transmissores de doenças;

IV - animal agressivo: animal que não apresenta inibição de mordedura e/ou exibe episódios de agressividade recorrentes, em diversas situações, incluindo a dominância territorial, o manuseio ou a relação com outros animais;

V - animal recolhido: aquele retirado das ruas ou de seus proprietários de forma temporária;

VI - animal de relevância à saúde pública: aquele que apresenta condição de:

a) vetor, hospedeiro, reservatório, amplificador, portador; ou,

b) animal suspeito ou suscetível para alguma zoonose de relevância à saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

c) animal venenoso, peçonhento ou causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana;

VII - coleção líquida: qualquer quantidade de água que propicie a proliferação de vetores e animais sinantrópicos indesejáveis;

VIII - eutanásia: morte humanitária de um animal, executada por método que produza insensibilização e inconsciência rápida e subsequente morte por parada cardíaca e respiratória do animal, sem evidência de dor, agonia ou sofrimento, praticada por médico veterinário;

IX - órgão municipal de alojamento de animais: local público de administração direta ou indireta, que aloja os animais recolhidos ou apreendidos até a destinação definitiva pela Autoridade Sanitária;

X - epizootia: ocorrência de um determinado evento em um número de animais ao mesmo tempo e na mesma região, podendo levar ou não a morte.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DA METODOLOGIA

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses:

I - prevenção, redução e eliminação da morbidade e da mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos causados pelas zoonoses e acidentes com animais peçonhentos;

II - preservação da saúde da população humana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde coletiva e medicina veterinária;

III - elaboração e execução de ações, programas e estratégias de educação em saúde voltados à prevenção de zoonoses.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais de interesse em saúde pública:

I - Controlar, modificar ou eliminar as condições ambientais que possam propiciar a transmissão de zoonoses no Município, bem como realizar a vigilância, o manejo e o controle das populações animais de relevância à saúde pública.

II - reduzir o número de agravos à saúde ocasionados pelas zoonoses, transmissíveis por populações animais ou pelos acidentes com animais peçonhentos ou venenosos;

III - controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a promoção, preservação e proteção da saúde humana;

IV - elaborar e executar ações, programas e estratégias de educação em saúde relacionadas a animais de relevância à saúde pública;

V - orientar a população sobre os propósitos das medidas legais, bem como sobre as zoonoses transmissíveis por esses animais e pelos acidentes com animais peçonhentos e sobre as respectivas medidas preventivas.

§ 1º Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a Vigilância em Saúde poderá adotar medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

§ 2º Ficam adotadas as disposições pertinentes vigentes no que tange à fauna brasileira e à fauna sinantrópica nociva.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 6º Compete ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, vinculado ao Departamento de Vigilância em Saúde:

I - a garantia de proteção contra os riscos reais e potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não sejam ainda identificados com segurança, contudo, podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde pública e ao meio ambiente;

II - a responsabilidade pela normatização e execução das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses, compreendendo a promoção das atividades de:

a) implementação de ações de vigilância em saúde ambiental, sanitária e epidemiológica relacionadas às zoonoses;

b) programa permanente de educação e comunicação a respeito da prevenção e controle de zoonoses, agravos provocados por animais de relevância à saúde pública e controle de animais sinantrópicos nocivos.

§ 1º As diretrizes para atendimento das ações de Vigilância e Controle de Zoonoses deverão seguir a legislação federal e estadual, no que se refere a programas de controle de doenças de caráter zoonótico e de populações de animais de relevância à saúde pública, sinantrópicos nocivos e animais peçonhentos e venenosos.

§ 2º Na ausência de legislações emanadas pelo poder federal ou estadual, o órgão de vigilância e controle de zoonoses poderá elaborar atos normativos.

CAPÍTULO V DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS

Art. 7º A verificação do cumprimento das regulamentações expostas neste Código, bem como a lavratura de documentos decorrentes da aplicação dos seus dispositivos são de responsabilidade das Autoridades Sanitárias investidas na função fiscalizadora.

Art. 8º Será estabelecido, por ato da Secretaria da Saúde, a designação para a função de Autoridade Sanitária que será publicada no Diário Oficial do Município, conforme critérios estabelecidos no [Código Sanitário Municipal](#) ou legislação que venha a substituí-lo.

Art. 9º A Autoridade Sanitária deverá apresentar, obrigatoriamente, credencial de identificação fiscal no exercício de suas atribuições fiscalizadoras.

Parágrafo único. Respeitados os limites e garantias constitucionais, a Autoridade Sanitária tem livre acesso em todos os imóveis e instalações que apresentem riscos à saúde pública.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Art. 10. É responsabilidade do proprietário manter o animal, portador ou suspeito de zoonose, isolado e alojado em local com instalações adequadas, a fim de impedir a disseminação de zoonoses ao ser humano e outros animais.

Parágrafo único. O abandono desses animais implicará em penalidades e sanções.

Art. 11. É responsabilidade do proprietário de animal agressivo, informado por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, mantê-lo abrigado em local dotado de instalações adequadas, a fim de impedir fugas, agressões a pessoas e a outros animais ou danificar bens de terceiros.

§ 1º O abandono desses animais implicará em penalidades e sanções.

§ 2º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 12. A criação ou guarda de animais de relevância à saúde pública ficará sujeita à fiscalização pela Autoridade Sanitária, considerando-se as particularidades de cada caso para a determinação de:

- I - manutenção do animal em local específico, restrito ou domiciliado;
- II - adequação do abrigo e instalações;
- III - tratamento terapêutico para o animal ou conjunto de animais;
- IV - proibição da criação.

§ 1º O não atendimento às determinações da Autoridade Sanitária implicará em penalidades e sanções.

§ 2º Fica permitido o trânsito de animal doméstico em logradouro público desde que acompanhado por seu proprietário ou responsável e adequadamente contido.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições pertinentes contidas na legislação municipal e estadual.

Art. 13. Fica proibida a criação e o alojamento de abelhas da espécie *Apis* sp. e híbridos em um raio de três quilômetros no entorno de habitações humanas e abrigo de animais.

Art. 14. O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário e arrendatário de imóvel, ficam obrigados a permitir o acesso de Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios do presente Código, bem como acatar as decisões dela emanadas.

Art. 15. Em caso de morte do animal, caberá ao proprietário encaminhá-lo ao órgão público municipal competente ou serviço particular de disposição e/ou tratamento de cadáver animal.

Art. 16. Todo proprietário de animal das espécies canina ou felina é obrigado a vaciná-los anualmente contra a raiva animal.

CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS NOCIVOS

Art. 17. No âmbito da Vigilância e Controle de Zoonoses, de forma a impedir a proliferação de vetores ou animais sinantrópicos nocivos, compete:

- I - ao munícipe:
 - a) adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas;
 - b) proceder o manejo ambiental evitando coleções líquidas, o acúmulo de materiais inservíveis, resíduos orgânicos e inertes;
 - c) não ofertar ou armazenar alimentos para qualquer fim em local aberto sem proteção;
 - d) manter limpos e vedados os reservatórios elevados ou não elevados, ligados ou não ligados à rede pública de abastecimento de água;
 - e) vedar espaços ou eliminar abrigos, bem como alterar as condições estruturais arquitetônicas;
- II - aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral armazenar e/ou estocar adequadamente materiais com finalidade de comércio, reciclagem ou descarte;
- III - aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que estoquem ou comercializem pneumáticos ou sucatas de qualquer natureza, incluindo-se veículos, mantê-los, obrigatoriamente, isentos de coleções líquidas ou de acúmulo de matéria orgânica;

IV - aos responsáveis por construções residenciais, comerciais e nas obras privadas ou públicas de construção civil:

- a) a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas;
- b) a disposição adequada de resíduos orgânicos;

V - ao proprietário de jazigo, titular ou herdeiro, bem como aos responsáveis por cemitérios, públicos ou privados, manter o jazigo em condições adequadas.

CAPÍTULO VIII DAS AÇÕES EDUCATIVAS PARA A VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOOSE

Art. 18. O órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses deverá promover ações e estratégias permanentes de educação e comunicação a respeito da prevenção de infestação e controle de animais sinantrópicos nocivos, vigilância e controle de zoonoses e agravos provocados por animais de relevância à saúde pública, podendo, para tanto, contar com parcerias.

Parágrafo único. As ações e estratégias mencionadas no *caput* deverão atingir o maior número de meios de comunicação possível, além de contar com material educativo impresso e veiculação em mídia de todos os formatos.

Art. 19. As ações e estratégias de educação e comunicação deverão abordar, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses:

- I - a importância das ações de controle e manejo das populações de animais de relevância à saúde pública, animais sinantrópicos nocivos e animais peçonhentos e venenosos;
- II - as ações de manejo ambiental e responsabilidade sobre o asseio do imóvel;
- III - as ações preventivas de controle de zoonoses e agravos provocados por animais;
- IV - a importância da vacinação contra raiva em animais da espécie canina e felina e do controle de ectoparasitas e endoparasitas de interesse zoonótico;
- V - a legislação vigente;
- VI - a preservação da fauna silvestre.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO DE ZOOSE

Art. 20. Para fins de vigilância da raiva, todo animal das espécies canina e felina causadores de agressão notificada pela rede de saúde, deverá ser mantido sob observação domiciliar, por dez dias, pelo proprietário, vítima ou responsável.

§ 1º Na impossibilidade de observação domiciliar, a critério da Autoridade Sanitária, a mesma poderá ser feita em abrigo isolado de outros animais, nas dependências do órgão municipal de alojamento de animais ou em estabelecimento veterinário escolhido pelo proprietário do animal.

§ 2º A mesma conduta de observação clínica, prevista neste artigo, será direcionada para animais mamíferos de outras espécies envolvidos em agressões ou quando apresentarem sintomatologia neurológica suspeita para raiva, respeitando os prazos conforme a espécie animal.

§ 3º Simultaneamente à observação serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos do animal suspeito com humanos ou outros animais, bem como o encaminhamento de notificações ao órgão de vigilância e sanidade animal estadual, quando pertinente.

§ 4º Em caso de óbito de canino e felino suspeitos de raiva, de animal agressor comprovado e de outros animais que vierem a óbito com sintomatologia neurológica ou outra compatível para raiva, ficam os profissionais médicos veterinários e as clínicas veterinárias obrigados a informar ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, bem como coletar e encaminhar amostra biológica do sistema nervoso central para exames laboratoriais.

§ 5º Não caberá indenização por parte da Prefeitura de Guarulhos caso os animais sob observação clínica no órgão municipal de alojamento de animais vierem a óbito.

Art. 21. Compete ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses o encaminhamento de material biológico coletado de animais de relevância à saúde pública que vierem a óbito sem causa determinada, epizootias ou suspeitos de zoonoses para o laboratório municipal de saúde pública ou laboratório oficial de referência e competente no diagnóstico de doenças de caráter zoonótico.

Parágrafo único. As clínicas veterinárias e os médicos veterinários autônomos ou que não pertencem ao quadro do órgão de vigilância e controle de zoonoses deverão encaminhar, também, material coletado de casos suspeitos de zoonoses para laboratórios particulares ou oficiais de referência no diagnóstico de doenças de caráter zoonótico.

Art. 22. Compete ao órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses a responsabilidade pela realização anual da campanha de vacinação antirrábica canina e felina, bem como as demais ações de vigilância epidemiológica.

§ 1º A vacinação poderá ser feita gratuitamente nos postos fixos de vacinação durante todo o ano.

§ 2º A falta de campanhas oficiais de vacinação não exclui a responsabilidade do proprietário do animal pela atualização da vacina antirrábica.

Art. 23. A vacinação antirrábica de caninos e felinos é anual, devendo iniciar-se aos três meses de idade, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

§ 1º Será fornecido ao proprietário ou responsável pelo animal comprovante atestando a vacinação, que deverá ser mantido até a próxima vacinação.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, bem como a carteira de vacinação emitida por médico-veterinário particular, poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art. 24. O proprietário de animal suspeito ou portador de zoonose infectocontagiosa, quando solicitado pelo órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses, deverá submetê-lo a exames laboratoriais, avaliação clínica ou outras recomendações, conforme orientação da autoridade sanitária.

Art. 25. O órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses definirá, por meio de decreto regulamentador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as diretrizes e estratégias direcionadas para o controle reprodutivo de populações de animais das espécies canina e felina.

CAPÍTULO X DAS RESPONSABILIDADES REFERENTES À PRÁTICA COM ANIMAIS DE RELEVÂNCIA À SAÚDE PÚBLICA

Art. 26. Ficam as clínicas e consultórios veterinários, médicos veterinários autônomos, organizações governamentais, não governamentais e todo e qualquer estabelecimento que tenha algum tipo de interação com animais, obrigados a comunicar ao órgão municipal de vigilância e controle de zoonoses:

I - o número de animais vacinados contra a raiva ou outras zoonoses de interesse à saúde pública;

II - a ocorrência de epizootias ou casos suspeitos de zoonoses em qualquer espécie de animal de relevância a saúde pública.

CAPÍTULO XI DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Art. 27. Poderá ser recolhido, a critério da Autoridade Sanitária, qualquer animal de relevância à saúde pública e que apresente as seguintes condições:

I - encontrado em áreas de foco ou de risco de transmissão de zoonoses, desde que preconizado pelos programas oficiais de controle de zoonoses;

II - promotor de agravos físicos como mordedura e arranhadura, quando suspeito para raiva, mediante notificação efetuada através do SINAN.

Parágrafo único. A Prefeitura de Guarulhos não se responsabilizará por indenização nos casos de eventuais danos materiais causados no ato do recolhimento do animal.

Art. 28. O animal de relevância à saúde pública recolhido terá sua destinação decidida pelo órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses e será liberado quando não oferecer riscos à saúde pública.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Da Competência

Art. 29. A Autoridade Sanitária é competente para fazer cumprir as leis, normas e regulamentos, expedindo notificação preliminar, auto de infração e auto de imposição de penalidade, referentes às ações de vigilância e controle de zoonoses.

Seção II Das Infrações

Art. 30. Constitui infração, no âmbito da Vigilância e Controle de Zoonoses, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e da legislação pertinente, incluindo:

I - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade Sanitária;

II - deixar de acatar as determinações e orientações da Autoridade Sanitária.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para sua prática.

Art. 31. Na ocorrência de infrações às normas desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores serão notificados e/ou penalizados, de forma isolada ou cumulativamente, por meio de:

I - auto de infração;

II - auto de imposição de penalidade.

Subseção I Da Notificação Preliminar

Art. 32. As infrações a esta Lei e seu regulamento serão objeto de notificação preliminar ao responsável que deverá saná-las no prazo estabelecido na própria notificação.

Art. 33. A notificação preliminar conterà prazo fixado pela Autoridade Sanitária que, em razão de risco iminente à saúde pública, estabelecerá o prazo mínimo de uma hora e o máximo de sessenta dias para atendimento ao disposto na notificação.

Parágrafo único. O infrator poderá solicitar prorrogação do prazo para atendimento da notificação, mediante requerimento junto ao setor competente, exceto os prazos fixados em hora.

Art. 34. O não atendimento à notificação preliminar ensejará a conversão da medida em auto de infração.

Subseção II Do Auto de Infração

Art. 35. A Autoridade Sanitária poderá, observadas as peculiaridades de cada caso, lavrar o auto de infração e aplicar as sanções legais de imediato.

Art. 36. O auto de infração conterà a descrição das ocorrências infringidas pela pessoa física ou jurídica, discriminando os dispositivos desta Lei ou de legislação correlata.

§ 1º O auto de infração não poderá conter rasuras ou erros na tipificação da infração, acarretando, na ocorrência, sua nulidade.

§ 2º A assinatura do autuado ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão.

Subseção III Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 37. O auto de imposição de penalidade subdivide-se em:

I - advertência; e

II - multa.

Art. 38. A advertência será aplicada às infrações classificadas em leve, média e grave, quando comprovadamente sanada a irregularidade da medida que ensejou o auto de penalidade.

Parágrafo único. O não atendimento das providências determinadas pela Autoridade Sanitária implicará na aplicação do auto de multa.

Art. 39. As infrações classificam-se em leve, média, grave e gravíssima, e os valores serão estabelecidos como segue:

I - leve: 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - média: 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos);

III - grave: 400 (quatrocentas) a 2.000 UFGs (duas mil Unidades Fiscais de Guarulhos);

IV - gravíssima: 2.001 (duas mil e uma) a 8.000 UFGs (oito mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

Parágrafo único. O enquadramento das infrações será regulamentado por decreto a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias.

Art. 40. A autoridade sanitária deverá considerar as circunstâncias atenuantes e agravantes para graduação da penalidade de multa.

§ 1º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - a ação ou omissão do infrator não ter sido fundamental para a consecução de evento danoso;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

III - ser o infrator primário.

§ 2º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

III - coagir ou induzir outrem à execução material da infração;

IV - ter ciência da gravidade do fato e sua consequência para a saúde pública;

V - ser o infrator reincidente.

§ 3º Considera-se dolo a atitude empregada pelo infrator para enganar, induzir a erro ou ludibriar a fiscalização.

§ 4º Considera-se má-fé a ação ilícita que viola os direitos de terceiros transgredindo as disposições da lei.

Seção III Da Comunicação

Art. 41. Da lavratura das notificações e autos dar-se-á conhecimento ao infrator:

- I - pessoalmente, mediante recibo e entrega de cópia;
- II - por notificação na forma de “comunique-se” via postal;
- III - por edital, nas demais situações.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar ou na sua ausência, para atendimento do disposto no inciso I deste artigo, a autoridade sanitária consignará essa circunstância no próprio documento.

Seção IV Dos Recursos Administrativos

Art. 42. Os recursos administrativos seguirão o disposto em legislação municipal específica.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. A notificação preliminar cujo prazo não tenha expirado na data de entrada em vigor desta Lei, se lavrada com base em dispositivo legal da [Lei nº 7.114, de 07/01/2013](#), continuará válida.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44. Para aplicação das disposições desta Lei, necessitando de intervenção judicial, o órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses deverá providenciar relatório sobre o fato e enviá-lo à Procuradoria Geral do Município, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.

Art. 45. Os prazos fixados nesta Lei ou em seus regulamentos serão contínuos, incluindo-se na contagem o dia de início da ação do órgão de Vigilância e Controle de Zoonoses.

Art. 46. A Secretaria da Saúde, bem como o Departamento de Vigilância em Saúde expedirão, conforme o caso, ato regulamentador ou norma técnica disciplinando a metodologia de trabalho e os serviços ou procedimentos no âmbito do controle de zoonoses.

Art. 47. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 7.114, de 07/01/2013](#).

Guarulhos, 08 de julho de 2020.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo Municipal da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

TONINHO MAGALHÃES
Diretor de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 093 de 10 de julho de 2020 - Páginas 7 e 8.

PA nº 72861/2018.

Texto atualizado em 14/7/2020.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.